



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 767-78.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Nacional

Advogados: Felipe Cascaes Sabino Bresciani e outros

Representado: Democratas (DEM) – Nacional

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros

Representado: Cesar Eptácio Maia

Advogado: Pedro Luiz Pires Vaz

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO. PARTIDO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO. FILIADO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.
2. O lançamento de críticas em propaganda partidária – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.
3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.

beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.



MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 89-92:

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra o Diretório Nacional do Democratas (DEM) e Cesar Epitácio Maia, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Alegou o representante que o DEM, em inserções nacionais regionalizadas, veiculadas em 15.10.2013 no estado do Rio de Janeiro, teria realizado “verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, por ressaltar as supostas qualidades do segundo REPRESENTADO e fazer referências negativas da gestão de outro partido político”. (**destaques no original**)

Aduziu que as quatro peças impugnadas foram integralmente apresentadas pelo Sr. Cesar Maia, “futuro e pretendo candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro”, tendo como “mote” a comparação entre “Governo Público”, relativamente à gestão considerada “virtuosa” do segundo representado na Prefeitura do Rio de Janeiro, e “Governo Privado”, gestões tidas como “viciadas” de filiados ao PMDB no referido estado e na respectiva capital.

Apontou que


não há dúvidas de que os REPRESENTADOS usaram do espaço cedido gratuitamente à propaganda partidária na televisão para propalar evidente propaganda eleitoral negativa das atuais gestões municipal e estadual. (**destaque no original**)

Salientou que esta Corte Superior seria competente para examinar e julgar esta representação, haja vista ter o desvirtuamento da propaganda partidária ocorrido em inserções nacionais regionalizadas e a orientação assentada por este Tribunal Superior no julgamento da Representação nº 1146-24/DF.

Afirmou que

o intuito da propaganda foi enaltecer a pessoa e as gestões passadas do 2º REPRESENTADO, colocando-o como gestor público eficiente e qualificando-o à disputa do próximo ano, estabelecendo nítido contraponto às gestões comandadas por filiados do REPRESENTANTE, apresentados como únicos responsáveis por todos os problemas, inclusive os históricos, sofridos pela população carioca. (**destaque no original**).

Requeru o deferimento de pedido de liminar para que fosse determinado aos representados que se abstivessem de utilizar, nas inserções subsequentes, previstas para 12 de novembro e 5 de dezembro de 2013, as publicidades impugnadas nestes autos, facultada a substituição.



Ao final, pugnou pela procedência do pedido para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, acima do valor mínimo, bem como impor ao PMDB a perda de 10 (dez) minutos do tempo destinado à veiculação de suas inserções nacionais no próximo semestre, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Por decisão de 25.10.2013 (fls. 28-30), indeferi a liminar pleiteada, em exame de cognição sumária, ante a ausência de indícios suficientes à suspensão das quatro inserções nacionais regionalizadas do PMDB no Rio de Janeiro e determinei a notificação dos representados para apresentação de defesa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em sua resposta (fls. 36-40), o Diretório Nacional do Democratas (DEM) asseverou que o conteúdo das peças impugnadas “em nada desbordou dos limites legais estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95, bem como da pródiga jurisprudência desse e. Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema”.

Pontuou que as inserções supostamente ilegais veiculariam o posicionamento do partido representado em relação a temática de nítido interesse social, o que seria admissível, “porquanto em momento nenhum fora ultrapassado o limite da discussão político-comunitária”.

Asseverou que

até mesmo a petição inicial reconhece, em várias de suas passagens, que o ‘mote’ das inserções era levar a população fluminense a uma reflexão comparativa entre administrações: aquelas capitaneadas ou integradas pelo Democratas com outras das quais essa agremiação não faz (ou não fez) parte [...]. **(destaque no original)**

Destacou que, em nenhum momento, “se enxerga menção, expressa ou subliminar, a candidaturas futuras ou a pedido de votos” e que a afirmação do representante de que o Sr. Cesar Maia seria candidato ao Governo do Estado não passaria de “uma conveniente ilação”.

Esclareceu que o fato de as peças haverem sido ancoradas por um filiado expoente não seria suficiente para caracterizar o desvirtuamento da propaganda, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, requereu a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial ou, na hipótese de entendimento diverso, a observância do princípio da proporcionalidade na eventual estipulação de perda de tempo de propaganda partidária e de possível aplicação de multa.

O Sr. Cesar Eptácio Maia, por sua vez, argumentou que as inserções não teriam transbordado os limites legais nem jurisprudenciais sobre o tema, visto que as críticas veiculadas trataram de assuntos atuais e de grande relevância para os cidadãos fluminenses e divulgaram “a posição do partido responsável pela propaganda sobre as mazelas ali expostas”.

Ressaltou que as inserções veicularam o posicionamento do partido relativamente a temáticas de nítido interesse social, o que seria



admissível, “porquanto em momento nenhum fora ultrapassado o limite da discussão político-comunitária”.

Esclareceu que as inserções tinham por objetivo “levar a população fluminense a uma reflexão comparativa entre as administrações capitaneadas ou integradas pelo DEM” e aquelas de outros partidos políticos, o que seria admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Expôs que a alegação de que seria candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro seria uma “conveniente ilação” e que o fato de as peças veiculadas terem sido ancoradas por filiado expoente do DEM não seria suficiente para caracterizar desvirtuamento da propaganda partidária.

Pleiteou, ao final, a improcedência da representação ou, na hipótese contrária, a observância do princípio da proporcionalidade na eventual estipulação do tempo a ser cassado da propaganda partidária e do valor da multa a ser aplicada, considerando que “as inserções objurgadas foram veiculadas exclusivamente a um único Estado do país”.

Concedido prazo para o oferecimento de alegações (fl. 58), o Diretório Nacional do Democratas e o Sr. Cesar Epitácio Maia reiteraram os argumentos e os pedidos apresentados em suas defesas (fls. 60-61 e 77, respectivamente).

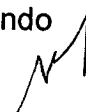
De sua parte, o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro reforçou o pedido de procedência da representação para que os representados sejam condenados ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e que o DEM perca 10 (dez) minutos do tempo de propaganda partidária a que faria jus no próximo semestre (fls. 66-75).

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência da representação (fls. 83-87 e 95).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, alegou o representante que o partido Democratas utilizou programa partidário para ressaltar as supostas qualidades do segundo



representado e fazer referências negativas da gestão de outro partido político, numa verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação, a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame de mérito e observo que o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Eis o teor das peças inquinadas de irregulares:



Inserção 1

Cesar Maia (presidente do DEM/RJ): Governos públicos e governos privados. Veja a diferença entre eles. No público é o povo que guia os meios e os fins, com servidores concursados, com responsabilidade e sensibilidade para todos. Os privados buscam os objetivos com meios privados, para poucos. Nesses os desvios, as irregularidades e a corrupção são inevitáveis. Isso vai mudar!

Locutor em off: Governo público Compromisso do Democratas

Inserção 2

Cesar Maia (presidente do DEM/RJ): Cultura é o campo maior, o conhecimento, a educação, as artes, a história, a mídia, os costumes, as relações sociais, o esporte, o entretenimento e até os *shows*. É assim num governo público, de interesse público, feito para todos. Mas num governo privado é diferente. Só interessam os *shows*. Poucas pessoas conseguem grandes lucros. Isso vai mudar!

Locutor em off: Governo público Compromisso do Democratas

Inserção 3

Cesar Maia (presidente do DEM/RJ): No governo público prevalece o interesse público, as cidades servem às famílias, ao seu bem estar, à qualidade de vida. Mas quando os governos são privados, nas cidades prevalecem os interesses privados. É diferente. Eles só pensam em lucro, especulação imobiliária, vão construindo espigões e espigões e que se lixem os serviços públicos, os engarrafamentos e as pessoas. Isso vai mudar!

Locutor em off: Governo público Compromisso do Democratas

Inserção 4

Cesar Maia (presidente do DEM/RJ): No governo público, a educação tem que ser pública de verdade e, para isso, o professor concursado é a base de tudo. Só ele pode numa sala de aula conciliar o ensino e o social. Mas quando transformam o professor numa marionete de empresas, institutos, fundações, ONGs e seus *kits*, prevalece a privatização da educação, que deixa de ser pública. Isso vai mudar!

Locutor em off: Governo público Compromisso do Democratas

Analisadas as inserções e a mídia trazida aos autos, verifica-se a presença de temas inerentes ao conteúdo de um programa partidário, tais como probidade na administração, serviços públicos e responsabilidade fiscal.

Ainda que a propaganda seja apresentada pelo ex-prefeito do Rio de Janeiro, Sr. Cesar Maia, tal circunstância não tem o condão de afetar o jogo democrático, como assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

É certo ter havido críticas à política adotada pela atual administração dos Governos Estadual e Municipal do Rio de Janeiro e o enaltecimento do desempenho do Executivo daquele município quando sob a chefia do segundo representado.

Como assentei no exame do pedido liminar, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a participação de filiado com destaque político em programa partidário, bem como críticas à Administração quando inseridas na discussão os temas relativos à realização de propaganda político-partidária, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2140-40/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 28.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012);

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.



PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDENCIA.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sobe de se configurar propaganda subliminar.

(Rp nº 1109-94/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRITICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLITICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

(Rp nº 1181-81/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011).

Sobre a alegada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente



(Rp nº 114-76/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

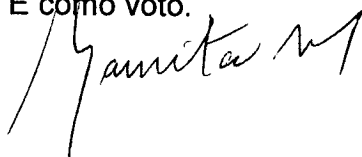
2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 113-91/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 767-78.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Felipe Cascaes Sabino Bresciani e outros). Representado: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros). Representado: Cesar Eptácio Maia (Advogado: Pedro Luiz Pires Vaz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.5.2014.